



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013427-37.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SIG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EPP, é apelado B2C SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.253
APELAÇÃO N° : 1013427-37.2023.8.26.0068
COMARCA : BARUERI — 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : SIG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP
APELADA : B2C SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
JUIZ : JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES

EMBARGOS. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Locação de Equipamentos de Transportes. Empresa exequente que reclama o inadimplemento das prestações mensais vencidas a partir de junho de 2022. Embargante executada que sustenta a iliquidez e inexigibilidade da dívida argumentando que o Anexo I prevê a locação de apenas dois (2) equipamentos. SENTENÇA de acolhimento dos Embargos. APELAÇÃO da exequente embargada, que insiste na rejeição dos Embargos, ressaltando que a locação de equipamentos envolve quantidade superior à prevista no Anexo I, pugnando pelo afastamento da verba honorária sucumbencial. EXAME: Incontroverso inadimplemento da locatária em relação às prestações vencidas entre junho e novembro de 2022. Valor cobrado em razão de equipamentos locados não indicados no Anexo I, contudo, que não poderia mesmo ser exigido pela via executiva, por não consubstanciar obrigação certa, líquida e exigível. Reconhecimento da responsabilidade pelo pagamento dessa quantia que depende de discussão em Ação de Conhecimento. Nulidade parcial da Execução. Inteligência do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Majoração da verba honorária sucumbencial para doze por cento (12%) do valor atualizado dos Embargos à Execução, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos pela apelada à Execução que lhe é movida pela apelante, atuada sob nº 1001723-27.2023.8.26.0068, sustentando em resumo a “... *ausência de título executivo extrajudicial nos termos dos artigos 783 e 784 do CPC;* 3) *procedência da ação para determinar o afastamento da cobrança de*

12 (doze) equipamentos que não estão descritos no Anexo I do contrato de locação de equipamentos, por se tratar de negociação distinta (individual e independente).”, conforme relatado na fl. 109.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução ofertados por B2C SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. contra SIG TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, para, ponderando os princípios da causalidade e da sucumbência, EXTINGUIR a ação da execução que tramita neste juízo sob o nº 1001723-27.2023.8.26.0068, por meio desta sentença. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente embargada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Translade-se cópia da presente sentença aos autos de execução. P.I.C.*” (“*sic*”, fls. 111/112).

Inconformada, apela a exequente embargada, insistindo na rejeição dos Embargos, ressaltando que a locação abrange equipamentos em quantidade superior à prevista no Anexo I, pugnando pelo afastamento da verba honorária sucumbencial (fls. 121/143).

Anotado o Recurso (fl. 146), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls.

150/153).

É o **relatório**, adotado o de fls. 109/110.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, verifica-se que a Empresa embargada ajuizou a Execução em causa fundada em “*Contrato de Locação de Equipamento de Transportes*”, visando receber as prestações mensais vencidas nos meses de junho de 2022 até novembro de 2022, pela soma de R\$ 434.101,47 (fls. 1/10, 40/48 e 122 dos autos da Execução).

A executada embargante opôs os presentes Embargos alegando excesso de execução porque o contrato firmado entre as partes tem por objeto a locação de dois (2) equipamentos, mas as faturas encaminhadas pela Empresa exequente referem-se à locação de doze (12) carretas, que teriam sido objeto de contratos verbais independentes do contrato de locação inicial.

No caso, observa-se do Anexo I, do contrato firmado entre as partes, a locação de apenas duas (2) carretas, mediante

o pagamento de parcela mensal fixa de R\$ 3.850,00, além parcela variável (fl. 48 dos autos da Execução).

Tem-se, pois, que a quantia cobrada em razão das demais carretas havia mesmo de ser afastada. E isso porque os locativos mencionados pela exequente não consubstanciam título executivo passível de execução forçada. A cobrança desses valores deve ser objeto de Ação de Conhecimento, possibilitando às partes a ampla dilação probatória.

Ressalta-se que as Fichas de Inspeção referentes às carretas que não constam do Anexo I não possuem o condão de atribuir eficácia executiva à obrigação que não apresentava certeza, liquidez e exigibilidade quando do ajuizamento da Execução.

Assim, era de rigor o reconhecimento da nulidade parcial da Execução, ante a ausência de título executivo no que tange à cobrança dos locativos mensais e encargos contratuais referentes às carretas que não constam do Anexo I (v. artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por fim, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser efetuado entre dez (10) e vinte por cento (20%) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo cabível o arbitramento por “*apreciação equitativa*” apenas quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for extremamente baixo, “*ex vi*”

do artigo 85, “*caput*”, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), “*in verbis*”:

“(…) 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso, a Empresa apelada opôs os Embargos à Execução a pretexto de excesso de execução, atribuindo à causa do valor de R\$ 134.101,47 (fl. 17), quantia essa que não se revela inestimável ou irrisória, tampouco muito baixa, sendo de rigor o arbitramento da verba honorária sucumbencial conforme a regra do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001695-85.2022.8.26.0006
Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*
Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*
Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/07/2024

Data de publicação: 23/07/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Embargos à execução. Execução de obrigação de pagar quantia certa. Locação de bem imóvel. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das partes. Preliminar. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Ausência de elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade mantida aos embargantes. Mérito. Descontos do aluguel concedidos pela parte locadora à locatária. Provas dos autos do processo que não demonstram que os descontos concedidos pela locadora à locatária durante a pandemia fossem provisórios e pudessem ensejar cobrança futura. Prestígio à boa-fé objetiva. **Crédito não exigível. Acessórios da locação. Despesas de fornecimento de energia e água e de coleta de esgoto. Ausência de comprovação. Iliquidez. Artigo 784, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Crédito exequendo reduzido.** Sentença reformada. Recurso dos embargantes provido. Recurso das embargadas desprovido.*

1004666-54.2020.8.26.0704

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2022

Data de publicação: 21/02/2022

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Locação comercial - Contrato de locação, figurando a executada como locatária, e sua mãe e irmãs como locadoras - Com o falecimento de sua mãe, a executada passou a exercer direitos sobre o imóvel, em comunhão com suas irmãs, por força do princípio da saisine - Herança que se transmite desde logo aos herdeiros no momento da morte - Inteligência do art. 1.784 do Código Civil - Diante da incerteza do quinhão pertencente às herdeiras, o contrato de locação não mais preenche os requisitos para o ajuizamento da ação executiva - **Crédito do aluguel que, embora seja devido ao espólio, não pode ser postulado por meio da execução, diante da evidente iliquidez superveniente à celebração do contrato, decorrente da condição de herdeira da locatária - Incerteza do quanto do monte-mor partilhável caberá à locatária - Sentença de procedência dos embargos, que fica mantida na íntegra - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.***

1018845-42.2023.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Mandato

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de procedência. Inconformismo da parte embargada. Não acolhimento. Contrato de prestação de serviços advocatícios que prevê pagamento de honorários na monta de vinte por cento do valor de eventual acordo ou condenação judicial na hipótese de rescisão. Enriquecimento sem causa. **Necessidade de aferição da proporcionalidade dos honorários devidos em relação aos serviços efetivamente prestados e aqueles que***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponderiam à integralidade do valor afeto à integral prestação do serviço. Título ilíquido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, mas com a majoração dos honorários advocatícios para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora